

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA *obrigações de fazer, não fazer e dar*

Curso de Especialização **Direito Processual Civil** **PUCSP/COGEAE**

São Paulo, SP, 17 de outubro de 2019

Cassio Scarpinella Bueno
www.scarpinellabueno.com
www.facebook.com/cassioscarpinellabueno

Considerações iniciais

- ❑ Um modelo de “processo *sincrético*”
 - Evolução desde a Lei n. 8.952/1994 no CPC 1973
- ❑ Cumprimento de sentença + processo de execução
 - 513 *caput* + 771
- ❑ Correlação procedimental com as diversas modalidades obrigacionais
 - Pagar quantia certa: 523-527/824-909
 - Alimentos: 528-533/911-913
 - Fazenda Pública: 534-535/910
 - Contra devedor *insolvente*: 1052
 - Fazer/Não fazer: 536-537/814-823
 - Entregar coisa: 538/806-813

Disposições gerais

- ❑ *Intimação* para início (513 § 1º)
 - Somente para o pagamento de quantia?
 - Modalidades de intimação (513 § 2º)
 - *A citação* nos casos do 515 § 1º
- ❑ Mecanismos *atípicos*, inclusive para *pagar* (139 IV)
- ❑ Cumprimento por iniciativa do executado (526)
- ❑ Recursos cabíveis (1015 par ún)

Cumprimento provisório

- Regras do cumprimento *provisório* (520 a 522)
 - Regime fundamental: responsabilidade *objetiva* e satisfação mediante caução
 - Previsão *expressa* da incidência da multa e dos honorários (520 § 2º)
 - Dispensa de caução (521)
 - Necessárias relações com a Tutela Provisória (1012 § 1º V)
 - Dinâmica do cumprimento provisório
 - Responsabilização *objetiva* e nos mesmos autos

Obrigações de fazer e não fazer

- ❑ Cumprimento de sentença de fazer e não-fazer (536-537)
 - Prazo para cumprimento
 - Possibilidade de impugnação (536 § 4º)
 - Medidas executivas (art. 139 IV)
 - Busca e apreensão (536 §§ 1º e 2º)
 - Crime de desobediência (536 § 3º)
 - Regime da multa (537)
 - ✓ Valor devido ao exequente (537 § 2º)
 - ✓ Cumprimento provisório *mas* levantamento após trânsito em julgado ou ARE/ARESP (537 § 3º)

Obrigações de entrega de coisa

- Cumprimento de sentença de entrega de coisa (538)
 - Medidas executivas
 - Busca e apreensão (538 *caput* + 806 § 2º)
 - Direito de retenção em contestação (538 § 2º)
 - Mas: e se se tratar de tutela provisória?

Impugnação

- ❑ 15 dias após os 15 dias para pagamento voluntário “independentemente de nova intimação” (525 *caput*)
 - Prazo **processual** ou **material** ? (art. 219 par.ún.)
 - Aplicação do art. 229 (525 § 3º)
 - Obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa
- ❑ Não depende de prévia garantia de juízo (525 *caput*)
- ❑ Excesso de execução (525 §§ 4º e 5º)
- ❑ Efeito suspensivo (525 §§ 6º a 10)
- ❑ Matérias (525 § 1º)
 - *Inexigibilidade* e STF em controle concentrado *ou* difuso da constitucionalidade (523 §§ 12 a 15)
 - Direito intertemporal (art. 1057)

Outras defesas

- ❑ O art. 518 e a discussão sobre a validade da etapa executiva
- ❑ Fatos supervenientes e 525 § 11
- ❑ Subsistem as exceções/objeções de pré/pós executividade (?)
- ❑ Os antigos “embargos de segunda fase” (903)

Muito obrigado !!!!



www.scarpinellabueno.com
www.facebook.com/cassioscarpinellabueno